



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

CÂMARAS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4010751-53.2024.8.04.0000
IMPETRANTE: MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS/AM

DECISÃO

Recebo no estado.

Trata-se de ação de Mandado de Segurança cuja causa de pedir é suposto ato comissivo do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaus consubstanciado nos Atos nº 001 e 002/2024, que instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito sem atentar para o devido processo legal e os princípios democrático e republicano.

Em sua fundamentação, aduz resumidamente que os atos coatores emanados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores afrontam o devido processo legislativo, ao ignorar a indicação formal dos líderes partidários e a proporcionalidade das comissões, violando diretamente os direitos do impetrante, como líder de bancada e representante da sociedade no parlamento municipal.

Afirma que o presente mandado de segurança tem como objetivo principal proteger o direito líquido e certo do Impetrante, representante da sociedade perante o Poder Legislativo municipal e líder do Avante na Câmara, diante de flagrantes ilegalidades cometidas pelo Impetrado, no que tange à instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

Requer a concessão de liminar afirmando estarem presentes a probabilidade do direito, a inexistência de risco inverso e a urgência da medida.

Decisão do Plantão de Segundo Grau deixando de apreciar o pedido de liminar, fls. 190/191.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Decido.

A concessão de liminares em Mandado de Segurança está regulada pelo § 1º, inciso IIIº do artigo 7º da Lei 12.016/2009 que conta com a seguinte redação:

"III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado **puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifos que não constam do original)."

Mais adiante, no § 2º do mesmo artigo, encontra-se a proibição expressa de concessão da medida liminar nos casos de produção de risco inverso.

"§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

O vigente Código de Processo Civil, é aplicado subsidiariamente ao procedimento das ações de Mandado de Segurança, nos termos do disposto em seu artigo 15. O mesmo diploma legal regula as tutelas provisórias em seus artigos 294 e seguintes, que são divididas em duas espécies: tutela de urgência (artigos 300 a 310) e tutela de evidência (artigo 311).

A concessão de tutela de urgência, como o próprio nome diz, exige a demonstração de que o tempo regular dispendido no curso de uma demanda judicial poderá acarretar a ineficácia da decisão final ou graves prejuízos ao direito da parte. A tutela de evidência, por seu turno, somente pode ser deferida liminarmente nas hipóteses de casos já apreciados em súmulas vinculantes ou incidentes de demandas repetitivas (inciso II do artigo 314) ou em casos de dívidas reipersecutórias (inciso III do artigo 314).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

No caso, em juízo de sumária cognição dos fatos, reputo satisfatoriamente demonstrados os requisitos cumulativos em comento, bem como inexistente qualquer óbice legal ao deferimento da medida postulada.

A probabilidade do direito líquido e certo aduzido, porquanto plausível a alegação de que a constituição das CPI's não observaram adequadamente a regra da proporcionalidade lapidada no §1º do art. 58 da Constituição Federal e reproduzido no art. 36, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus. Confira-se:

CF

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

(...)" (grifei)

Regimento Interno

Art. 36. Nas Comissões Técnicas Permanentes, que devem obedecer ao princípio da proporcionalidade partidária, excetuando-se a Comissão Executiva, que é composta pelos membros da Mesa Diretora, sempre que possível, os membros serão definidos por meio do coeficiente partidário, ou de bloco, e a composição será determinada dividindo-se o número de Vereadores pela quantidade total de vagas das Comissões Permanentes, resultando no "coeficiente de comissão", dividindo-se, em seguida, o número de Vereadores do partido, ou bloco, pelo coeficiente das Comissões, determinando-se, assim, quantas vagas o partido, ou bloco, terá direito a ocupar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Com efeito, a partir das considerações apresentadas pelo impetrante, intui-se que as composições levadas a efeito pelos atos questionados, a toda evidência, não observaram, de fato, as regras procedimentais em destaque.

Nesse sentido, destaco, porque pertinentes ponderações deduzidas na inicial e que subsidiam a convicção sumária deste julgador:

"1) Por que o PP foi consagrado com a Presidência e a Relatoria da Comissão 2?

2) Por que o Avante – cuja bancada é formada por 5 vereadores – obteve apenas uma nomeação e o PP – cuja bancada tem apenas 2 vereadores – obteve duas nomeações?

3) Por que o Cidadania – que só possui um vereador na bancada – foi contemplado com uma nomeação e o Agir – com bancada de 3 vereadores não foi?

4) Por que, em ambos os casos, o presidente e o relator foram escolhidos dentre os vereadores que assinaram os requerimentos para a abertura da CPI?

5) Por que foram criadas comissões com apenas 5 (cinco) membros, considerando que esta mesma presidência constituiu 7 (sete) membros na CPI da Águas de Manaus (2023)?"

Nessa perspectiva, em sendo razoável aceitar a alegação autoral de que as CPI's foram constituídas ao arripio do que disciplina o ordenamento jurídico, tem-se por evidenciado a suscitada ofensa ao devido processo legal que macula de nulidade todos os atos porventura praticados, posto se tratar de uma garantia constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Inclusive, é nesse ambiente que o perigo de demora se caracteriza, uma vez que iniciados os trabalhos das CPI's diversos atos serão praticados, os quais, todavia, poderão ser desconsiderados ou até mesmo desfeitos quando da definição da nova e adequada formatação dos membros atentando, assim, contra a lógica da eficiência administrativa.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela mandamental para suspender os efeitos dos Atos da Presidência da Câmara Municipal de Manaus nº 001 e 002/2024-GP/DL, respectivamente, até o julgamento de mérito da ordem.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal.

Determino, também, a citação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, como preceitua o art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

À Secretaria para providências.

CUMPRA-SE.

Manaus, data do sistema.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relator